



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10394-2/2012
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LAMبارI D'OESTE
RESPONSÁVEL : VALDINEI VITORAZZI VIEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO
DE OLIVEIRA**

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Lambari D'Oeste. Parecer com preliminar de incidente de inconstitucionalidade e posicionamento de mérito pela regularidade com determinações, recomendações, restituição de valores ao erário e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 6573/2013

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, I e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade no período de 22/10/2012 a 09/11/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 068/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Vereador Presidente: **Valdinei Vitorazzi Vieira**
- b) Contador: **Altaide Rodrigues Gonçalves**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Emerson Gonçalves Mendes**
- d) Responsável pelo APLIC: **José Santana Leite**

6. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria apresentou às fls. 288/333, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 13 (treze) impropriedades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os **Srs. Valdinei Vitorazzi Vieira** (Gestor), **Altaide Rodrigues Gonçalves** (Contador), **Claudemir Rodrigues Jovano** (Presidente da Comissão de Licitação), **Maria Beatriz de Moraes** (Secretária da Comissão de Licitação), **Jeslei Gabriel Braga Nogueira** (Prestador de serviço de elaboração de edital de licitação e Pregoeiro), **Adriano Colégio Alves** (Assessor Jurídico) e **José Santana Leite** (Responsável pelo APLIC e membro da Comissão de Licitação) para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica (fls. 325/332).

8. Em resposta, apresentaram defesa os Srs. José Santana Leite (fls. 345/353), Sr. Valdinei Vitorazzi Vieira (fls. 359/455), Sra. Maria Beatriz de Moraes (fls. 459/468), Sr. Claudemir Rodrigues Jovano (fls. 471/480), Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira (fls. 484/493) e



Sr. Adriano Collegio Alves (fls. 497/506).

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 525/548), consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira – Exercício de 2012

1. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1. Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal correspondente a 22,61% do subsídio do deputado estadual do período de janeiro a março e 24,44% do período de abril a dezembro, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. (Item 3.1.5.2.).

2. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços administrativos, incluindo de pregoeiro, elaboração de leis e controle de frotas, por dispensa de licitação, no total de R\$ 8.721,00, contrariando o inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.1.).

3. Sem classificação. Terceirização dos serviços de Pregoeiro, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. (Item 3.3.8.).

4. Sanado.

5.

5.1. Sanado.

6. (Sem classificação). Realização de revisão geral anual para os servidores públicos do Legislativo Municipal, ativos, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009. (Item 3.10.4.1).

7. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de contratação direta para execução de atividades permanentes, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 947/2007. (Item 3.11.1.2).

Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira – Exercício de 2012

Contador: Altaíde Rodrigues Gonçalves - Exercício de 2012



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

8.
8.1. **Sanado.**
9.
9.1. **Sanado.**
10.
10.1. **Sanado.**

Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano
Membro – José Santana Leite
Secretária – Maria Beatriz de Moraes

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1. As empresas participantes do Convite 001/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. **(Item 3.3.7.1.)**

11.2. As empresas participantes do Convite 002/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. **(Item 3.3.7.2.)**

Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano
Membro – José Santana Leite
Secretária – Maria Beatriz de Moraes
Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro: Jeslei Gabriel Braga Nogueira
Assessor Jurídico: Adriano Collégio Alves

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. Ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos Convites n.s. 001/2012, 002/2012 e no Pregão 001/2012, desobedecendo o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. **(Item 3.3.7.3.)**

Responsável pelo Aplic – José Santana Leite

13. MC 03. Prestação Contas. Moderado. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

13.1. Divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e a relação de Contratos apresentada pela Câmara. **(Item 3.4.1.)**

13.2. Ausência de informações referentes ao veículo gol no Sistema Aplic, divergindo das informações constatadas por meio físico. **(Item 3.7.4.)**

10. Ato seguinte, foram os interessados intimados para apresentarem alegações finais, oportunidade em que encaminharam manifestação conjunta os **Srs. Valdinei Vitorrazzi, Jeslei Gabriel Braga Nogueira e José Pereira Leite** (fls. 563/591) e os **Srs. Altaíde Rodrigues Gonçalves, Claudemir Rodrigues Jovano e Maria Beatriz de Moraes** (fls. 595/609).



11. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, infere-se a permanência de **08 (oito) impropriedades**, de natureza gravíssima, grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

16. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem estas o condão de comprometer



a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações, consoante razões que seguem.

17. Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsável: Presidente e Ordenador de despesas: Valdinei Vitorazzi Vieira – Exercício de 2012

1. AB 03. Limite Constitucional/Legal. Grave. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).

1.1. Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal correspondente a 22,61% do subsídio do deputado estadual do período de janeiro a março e 24,44% do período de abril a dezembro, contrariando o inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal. (Item 3.1.5.2.).

18. Com relação ao apontamento de irregularidade em testilha, discordou o gestor das considerações apresentadas pela Equipe Técnica, afirmando que esta deixou de demonstrar qual Lei fixou o citado subsídio dos Deputados Estaduais no importe de R\$12.384,07, não correspondendo este com a realidade. Segundo assertivas do defendente, o valor fixado pela Lei Estadual nº 9485/2010 a título de recebimento pelos Deputados configura o importe de R\$20.042,34, de acordo com o qual apura-se o teto máximo para subsídio de vereadores no valor de R\$4.008,46. Como conclusão, afirma o gestor que os valores fixados na Câmara Municipal de Lambari D'Oeste encontram-se dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal.

19. Avaliados os argumentos de resposta, concluiu a Equipe Técnica pela permanência do apontamento, sugerindo a devolução ao erário pelo responsável dos valores que excederam o subsídio dos deputados estaduais nos meses de janeiro a dezembro de 2008.

20. Na oportunidade de suas alegações finais, aduziu o defendente acerca da impossibilidade de utilização da Lei que fixou o subsídio dos deputados estaduais em 2006, tendo esta expirado sua vigência em 2008, considerando perfeitamente legal que o subsídio do presidente da câmara seja diferenciado, extrapolando, inclusive o teto remuneratório previsto na Constituição Federal.



21. Não obstante os argumentos de defesa, de forma alguma merece razão o Sr. Valdinei Vitorrazzi Vieira, uma vez que demonstrou a Equipe Técnica, de forma inequívoca, o desrespeito do gestor para com as regras insculpidas na Carta Constitucional, ao fixar subsídio acima do limite previsto no art. 29, VI, “a” da CF.

22. O comando constitucional em questão é claro ao determinar que:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifo nosso)

23. De acordo com informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹, extrai-se que o município de Lambari D'Oeste possui população de 5.431 habitantes, enquadrando-se, portanto, na alínea “a” do dispositivo supra transcrito, não podendo o subsídio fixado aos vereadores extrapolar o limite máximo de 20% (vinte por cento) do montante percebido pelos Deputados Estaduais.

24. Ao contrário do que afirma o defendente, o valor remuneratório dos Edis deve necessariamente ser fixado em legislatura anterior para vigorar na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, sufrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X da CF. Ressalta-se que, tendo os subsídios dos vereadores como parâmetro de fixação os vencimentos dos Deputados Estaduais, impõe-se considerar no momento da aprovação da respectiva Lei municipal os montantes vigentes à época, configurando violação aos preceitos constitucionais a posterior alteração com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

25. Referido entendimento já restou pacificado neste Tribunal, conforme se extrai das Resoluções de Consulta abaixo transcritas:

¹ <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=510523>



Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;

2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.(grifo nosso)

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

26. Corroborando tais entendimentos, elaborou a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso a Nota Técnica nº 004/2012, de 27 de março de 2012, dispondo que:

a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais; e

b) O valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008.(grifo nosso)

27. Nota-se, portanto, que as regras para a fixação dos subsídios dos vereadores são bastante claras, não podendo os responsáveis alegar desconhecimento como



pretensão de escusa da prática de ato ilegal.

28. Conforme se infere no caso *in concreto*, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, fixado para a legislatura 2009/2012 por meio da Lei Municipal nº 323/2008 (fl. 81-TCE/MT) e alterado pela Lei Municipal nº 443/2012 (fls. 82/83), extrapolou o percentual definido no art. 29, VI da CF, tendo em vista o subsídio dos Deputados Estaduais vigente no exercício de 2008, no importe de **R\$12.384,07**.

29. Visando afastar o ato impróprio, aduziu o gestor que o montante a ser adotado como referência para cômputo do subsídios dos vereadores deveria ser o valor de **R\$20.042,34**, atinente ao subsídio dos Deputados Estaduais fixado pela Lei Estadual nº 9.485/2010, para vigência nos exercícios de 2011/2014. Conforme amplamente demonstrado, tais assertivas ressentem de respaldo legal e violam o princípio da anterioridade, prescrito pela Constituição Federal.

30. No que pertine aos argumentos do defendente acerca da fixação diferenciada de subsídio dos Presidentes das Câmaras Municipais, vale destacar que tal questão vem sendo objeto de sequenciais análises e decisões por esta Corte de Contas, dando azo a diversas Resoluções de Consulta, tais como a 07/2010, 58/2010 e, por fim, a 64/2011, que veio elidir os principais questionamentos acerca do tema.

31. Por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, restou fixado o seguinte entendimento:

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.
2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.
4) Os vereadores que até a presente data receberam de



boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (grifo nosso)

32. Conforme se extrai, os subsídios dos vereadores que exercem a função de Presidente do Órgão Legislativo também estão adstritos aos limites constitucionais esculpido nos artigos 29,VI e 37, XI da CF. Não obstante tenha esta Corte desobrigado do dever de restituição de valores todos aqueles que receberam, de boa-fé, subsídios em desconformidade com os limites constitucionais durante os exercícios de 2010 e 2011, a interpretação firmada passou a produzir integrais efeitos a partir do mês de janeiro do exercício de 2012.

33. Destaca-se, ainda, que a celeuma acerca do enquadramento dos subsídios dos Presidentes de Câmara Municipal aos limites constitucionais previstos nos arts. 29, VI e 37, XI da CF, atingiu grande repercussão dentre os jurisdicionados desta Corte, sendo encaminhado ofício de elucidação dos temas, bem como proferidas palestras de orientação aos órgãos legislativos do Estado de Mato Grosso, além da elaboração de Nota Técnica por este Tribunal², não podendo o gestor alegar boa-fé, desconhecimento, muito menos deixar de ajustar-se devidamente.

34. Nesse contexto, não merecendo acolhida os argumentos apresentados pelo gestor, sendo inconteste a violação aos dizeres do art. 29, VI da CF, é medida que se impõe a determinação ao Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira para que restitua os valores recebidos a maior durante o período de janeiro a dezembro de 2012, nos moldes especificados pela Equipe Técnica, no importe total de R\$5.363,09.

35. Ademais disso, importa destacar que o art. 1º, III da Lei Municipal nº 323/2008, que fixa o subsídio mensal a ser percebido pelo vereador eleito Presidente da Casa, apresenta vício material de inconstitucionalidade, consubstanciado na violação direta ao art. 29, VI, “a” da CF.

36. Assim, em garantia ao princípio da legalidade expressamente previsto no art. 37 da CF, suscita-se, nesta oportunidade, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art.

2 - Resolução Normativa nº 18/2011-TCE/MT aprovou Nota Técnica acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos em que os presidentes e membros da mesa diretora de Câmara Municipal tenham sido condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010



239 do RITCE/MT, incidente de inconstitucionalidade, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, em face de sua latente inconstitucionalidade.

2. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços administrativos, incluindo de pregoeiro, elaboração de leis e controle de frotas, por dispensa de licitação, no total de R\$ 8.721,00, contrariando o inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.5.1.).

37. No tocante à presente irregularidade, justificou o gestor que apesar de possuírem os serviços relacionados teor administrativo, são estes distintos, executáveis por servidores de diferentes funções do quadro efetivo, dos quais a Casa Legislativa não dispõe, haja vista o reduzido quadro de carreira decorrente da ausência de recursos financeiros para sua manutenção. Afirmou que não houve necessidade de licitação, tampouco a fragmentação, considerando motivos de força maior, bem como a independência dos serviços administrativos, destacando a ausência de periodicidade, continuidade ou mesmo caracterização de vínculo nas situações apontadas, sendo os serviços executados por demanda, de acordo com as necessidades do órgão.

38. Não obstante tais argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, destacando que além da irregularidade de contratar prestador de serviços para exercer atividades permanentes, contratou a Câmara Municipal de Lambari D'Oeste por dispensa de licitação, em valor superior ao previsto no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

39. Compulsando a presente irregularidade, infere-se que de fato a unidade marginada incorreu em ato impróprio, que de forma alguma pode ser aceito por esta Corte fiscalizadora. Porém, com base nas contratações apontadas, não se denota possível afirmar a ocorrência de fracionamento de um mesmo objeto, com objetivo de promover a dispensa indevidamente, descaracterizando, portanto o ato falho capitulado como GB 05, de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal.

40. Isso porque, não obstante apresentem o mesmo credor, os empenhos nº 005/2012, 115/2012 e 311/2012 não guardam identidade de objetos, tampouco representam parcelas de um único serviço, tendo sido realizados em períodos consideravelmente afastados



com valores que, isoladamente considerados, não configuram afronta ao disposto no art. 24, II da Lei de Licitações.

41. O doutrinador Marçal Justen Filho³, defende o entendimento de que:

“Nem é pertinente a eventual amplitude de atuação de um mesmo fornecedor. Alguns sustentam que haveria dever de promover o somatório quando os diversos objetos pudessem ser executados por um único e mesmo fornecedor. A regra não se encontra no §5º e é extraída por uma interpretação extensiva. É que existe uma ressalva na parte final do dispositivo a propósito de parcelas específicas (que não possam ser executadas por empresas de mesma especialidade). A partir daí se extrai a interferência de que todas as parcelas que possam ser executadas pela mesma pessoa teriam de ser somadas para fins de identificação da modalidade de licitação. Essa interpretação não pode ser aceita, importando insuperável defeito lógico. O que a Lei determina é que objetos de mesma natureza, a ser executados no mesmo local e de modo conjunto e concomitantemente sejam considerados como um todo, exceto se sua execução envolver especialização. Isso não significa que todas as prestações que possam ser executadas pelo mesmo sujeito devam ser consideradas de modo conjunto. A possibilidade de ser executado pelo mesmo sujeito apenas apresenta relevância quando estiverem presentes os demais pressupostos legais: objetos semelhantes, executados no mesmo local, do modo concomitante ou conjunto.” (grifo nosso)

42. Conforme se extrai dos empenhos apontados e justificativas apresentadas pelo defendente, as contratações em testilha, consistentes na prestação de serviços administrativos diversos (empenho nº 005/2012), serviços técnicos profissionais do legislativo (empenho nº 115/2012) e serviços com o controle de frotas (empenho nº 311/2012) decorreram de necessidades isoladas do órgão, as quais não seriam passíveis de previsão por parte do gestor, capazes de ensejar a contratação global de serviços.

43. Reproduzindo mais uma vez os dizeres de Marçal Justen Filho, “*não há como estabelecer o dever de prever o imprevisível, nem de tratar conjuntamente dois contratos quando nem se podia imaginar a existência de um deles.*”

44. Logo, no que pertine ao aspecto formal das contratações destacadas, em vista dos fatores apontados em conjuminância com os valores envolvidos nas avenças, denota-se que não incorreu em ato irregular o gestor, devendo a falha em testilha (GB 05) ser desconsiderada na oportunidade do julgamento das presentes Contas Anuais.

3 Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. Dialética: São Paulo, 2012, p. 319.



45. **Todavia, no que pertine ao aspecto material dos serviços epígrafados, evidencia-se a total irregularidade das contratações, haja vista a prestação de serviços permanentes e intrínsecos às atividades do órgão por terceiro contratado.**

46. Como é sabido, o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

47. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa, que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, mesmo se fosse o caso de serviços eventuais e não permanentes.

48. Não se pode admitir que serviços como elaboração de projetos de lei, pareceres técnicos, resoluções, portarias, entre outros atos administrativos que apresentam estrita consonância com a atividade finalística das Casas Legislativas, sejam exercidos por profissional terceirizado, sendo inafastável a necessidade de exercício de tais misteres de forma contínua e por profissional habilitado, integrante dos quadros permanentes da instituição.

49. Nesse contexto, imperiosa é a expedição de determinação à gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste para que se abstenha de contratar profissional terceirizado para desempenhar funções típicas e permanentes do órgão, providenciando a realização de concurso público para a contratação de servidor efetivo, no caso de deficiência de pessoal.

3. Sem classificação. Terceirização dos serviços de Pregoeiro, contrariando o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002. (Item 3.3.8.).

50. No que pertine à falha em questão, alegou o gestor em sede de defesa acerca da limitada receita do Poder Legislativo Municipal, bem como do reduzido quadro de pessoal de que dispõe. Informou que os servidores do órgão não possuem formação, capacidade ou conhecimento apropriado para atuar como pregoeiro, sendo incoerente a criação de cargo próprio nos quadros da Câmara Municipal em vista do reduzido número de certames realizados



pela unidade.

51. Destacou o defendente que os encargos advindos com a contratação efetiva de pregoeiro seriam desproporcionais ao servido prestado, ressaltando que a exigência legal de capacitação específica para o exercício de tal atividade, bem como a formação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, ensejaram a contratação de profissional terceirizado com vasta experiência, invocando, assim, o princípio da razoabilidade, ante a incoerência de se deixar de realizar procedimento licitatório na modalidade pregão em vista da falta de servidor qualificado para exercer a função de pregoeiro.

52. Após análise técnica, concluiu a Secex pela permanência da irregularidade, entendendo que caberia à Câmara Municipal de Lambari D'Oeste utilizar a comissão de Pregão do Poder Executivo, em vista do reduzido número de servidores da unidade.

53. De fato, configura ato impróprio praticado pelo gestor da unidade marginada a contratação de profissional estranho aos quadros da Câmara Municipal para o exercício de atividade a ser desenvolvida por servidor efetivo.

54. A Lei que regula o procedimento licitatório na modalidade pregão, prevê de forma expressa que:

*Art. 3º. (...)
(...)*

*IV - a autoridade competente designará, **dentre os servidores do órgão** ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

55. Trata-se de comando imperativo que não traz margem de discricionariedade ao gestor, estando ligado a atividade administrativa do órgão que demanda profissional responsável e qualificado, com vínculo profissional efetivo, tendo em vista a relevância do serviço a ser prestado, capaz de gerar repercussão financeira para a unidade.

56. Em que pese o reduzido quadro de pessoal de que dispõe a Câmara



Municipal de Lambari D'Oeste, não pode valer-se o gestor público de tal argumento para eximir-se do cumprimento de obrigação legal, não podendo olvidar que, como corolário do princípio da legalidade, ao contrário do que ocorre com os particulares, na Administração Pública só se pode fazer o que a lei autorizar.

57. Como bem demonstrado pela Equipe Técnica, possuía o Presidente da Câmara Municipal alternativas viáveis em busca do cumprimento da norma legal, tratando-se da utilização de servidores do Poder Executivo Municipal, bem como o treinamento de pessoal dos quadros próprios para atuação no exercício seguinte.

58. Nesse sentido, tratando de questão semelhante aplicada às Comissões de Licitação, decidiram os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Pernambuco, nos seguintes termos:

“Inexiste obstáculo legal para que uma Comissão de Licitação seja responsável pelos procedimentos licitatórios de mais de uma unidade orçamentária sendo, inclusive, medida poupadora de recursos e racionalizadora dos trabalhos relativos aos certames. A formalização desse expediente necessita de ato da autoridade competente outorgando à comissão de licitação a responsabilidade pela execução dos certames nessas unidades.” (TCE/PE, Decisão nº 1.106/95, Processo nº 9.505.822-9)(grifo nosso)

Contratação Pública – Licitação – Comissão – Capacitação dos membros para atuarem – Obrigatoriedade em razão da responsabilidade

“Processo Administrativo. Capacitação de servidores para integrarem a Comissão de Licitação. [Alega a defesa que] a Prefeitura dispõe de quadro reduzido, com poucos servidores em condição de participar da Comissão de Licitação, [tornando inviável a rotatividade exigida pela lei].(...) Carece de fundamentação a justificativa apresentada pela defesa. Ciente da carência de pessoal habilitado para atuar na Comissão, caberia ao Administrador planejar o treinamento de servidores, com vistas à composição da Comissão no ano seguinte.” (TCE/MG, Processo Administrativo nº 613001, Rel. Conselheiro Sylo Costa).(grifo nosso)

59. Vale acrescentar que, conforme se denota da impropriedade anteriormente tratada, vem a Câmara Municipal de Lambari D'Oeste adotando como praxe para suprimento de carência de pessoal, a contratação de profissional terceirizado para o desempenho de funções típicas e permanentes do órgão, em total desrespeito e inobservância ao postulado máximo do concurso público, haurido no art. 37, II da CF.



60. Desse modo, ante o desrespeito a imperativo legal, cabível é a penalização do Presidente da Câmara Municipal de Lambari D' Oeste, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que adote providências para capacitação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, utilizando dos servidores do Poder Executivo Municipal no caso de impossibilidade de nomeação de servidor do Legislativo para o desempenho da função de pregoeiro.

6. (Sem classificação). *Realização de revisão geral anual para os servidores públicos do Legislativo Municipal, ativos, inativos e pensionistas da carreira pública municipal e aos vereadores com distinção de índices da revisão para servidores do Executivo, contrariando o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2009. (Item 3.10.4.1).*

61. Com relação à impropriedade em testilha, aduziu o gestor que no caso específico houve não somente a revisão geral, mas pela definição do índice foi assegurada aos servidores do Poder Legislativo a recomposição de perdas de exercícios anteriores conforme negociação entre as partes, dispondo a unidade de condições orçamentárias e financeiras para tal.

62. A Secex, por sua vez, rechaçou os argumentos apresentados, considerando mantida a impropriedade em vista da violação ao art. 37, X da CF e Resolução de Consulta nº 32/2009-TCE/MT, que veda a concessão de revisão geral anual aos servidores do Poder Legislativo com distinção de índices da revisão concedida aos servidores do Poder Executivo, ressaltando que o índice adotado (INCC/FGV – Índice Nacional de Custo da Construção) não é adequado aos servidores públicos, pois são referentes a custos da construção.

63. Compulsando detidamente os autos, com base nas informações levantadas pela Equipe Técnica, infere-se que de fato encontra-se a Lei Municipal nº 443/2012, que dispõe sobre a revisão geral anual aos servidores públicos efetivos municipais do Poder Legislativo e aos Vereadores, eivada de vício de natureza material, merecendo o repúdio deste Tribunal.

64. Constitui a revisão geral anual em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, implicando na reposição da perda do poder aquisitivo decorrentes da inflação, com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, representando a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco



Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, *verbis*:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

65. O art. 37, X da Constituição Federal é muito claro ao dispor que:

Art. 37 [...]

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)***

66. Depreende-se do normativo em questão, a necessária homogeneidade de tratamento a todos que se encontram vinculados a cada Poder, cabendo privativamente a cada um deles regulamentar sobre seus próprios agentes públicos, calculando-se a defasagem com base em índices oficiais, desde a última revisão.

67. Verifica-se que no caso *in concreto*, fixou a Câmara Municipal de Lambari D'Oeste o índice de 8,10% a título de revisão geral aos servidores e vereadores do Poder Legislativo municipal, utilizando como base o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC/FGV.

68. Ocorre que referido índice não se denota adequado à recomposição do poder aquisitivo dos agentes públicos, uma vez que traz o INCC como parâmetro utilizado para a definição do percentual de reajuste as verificações realizadas diretamente no campo produtivo de insumos, nas vendas, nas obras e no mercado básico imobiliário, tendo por finalidade a apuração da evolução dos custos das construções habitacionais. Usualmente, o INCC é utilizado para correção dos contratos de compra de imóveis, enquanto a obra está em execução.

69. Certo é que, como resultado da cultura inflacionária vivenciada no Brasil,



foram desenvolvidos diversos indicadores, divulgados por determinadas instituições (IBGE, FIPE e FGV), com base em diferentes critérios definidos de acordo com o setor de influência.

70. No caso da indicação do impacto da variação de preços nos salários dos trabalhadores, utiliza-se o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo), divulgado pelo IBGE, sendo adotado como fator de correção salarial, tratando-se do índice oficial de inflação do país, utilizado para orientar a política econômica.

71. Demonstra-se, pois, que o índice adotado para o cômputo da Revisão Geral Anual concedida pela Câmara Municipal de Lambari D'Oeste e sancionado pelo Executivo Municipal, não representa a real perda de poder aquisitivo percebida pelos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal, conferindo margem superior à real desvalorização salarial, em desacordo com os objetivos insculpidos no art. 37, X da CF.

72. Nesse contexto, merece reprimenda o Chefe do Legislativo de Lambari D'Oeste, em vista da prática de ato contrário ao regramento legal, atraindo por imperiosa a determinação à atual gestão para que observe o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo) como base para concessão da Revisão Geral Anual aos servidores e vereadores nos exercícios seguintes.

7. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica por meio de contratação direta para execução de atividades permanentes, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdão TCE/MT nº 947/2007. (Item 3.11.1.2).

73. Com relação à falha em comento, aduziu o gestor acerca da reduzida estrutura da unidade, bem como o pequeno duodécimo percebido, destacando a ausência de condição de incluir nos quadros permanentes um servidor que vai gerar custos mensais como salário, férias, décimo terceiro salário e obrigações patronais. Ressaltou a necessidade de respeitar o limite de gastos de pessoal, observando que a demanda de serviços jurídicos no Poder Legislativo é pequena, tendo sido gasto em todo exercício a quantia de R\$2.000,00.

74. Analisando tais argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, destacando, em síntese que: i) a Câmara Municipal possui margem para despesa com pessoal; ii)



o próprio gestor do Legislativo afirmou possuir condições financeiras e orçamentárias para realização de revisão geral anual, incluindo anos anteriores, para os servidores do Legislativo Municipal; iii) foi criado o cargo em comissão de assessor jurídico na Câmara por meio da Lei Municipal nº 381/2010, encontrando-se este vago.

75. Compulsando o presente apontamento, infere-se que mais uma vez adotou o gestor da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste a prática de contratação de pessoal terceirizado para o desempenho de função típica e permanente do órgão, em detrimento da viabilização de medidas para a realização de concurso público para suprimento, de forma efetiva, do quadro de pessoal.

76. Em que pesem os argumentos do gestor no que tange à reduzida demanda da unidade e desnecessidade de contratação de forma efetiva de pessoal, nota-se da análise das presentes contas anuais que a Câmara Municipal apresenta evidente déficit de pessoal para o desempenho de atividades corriqueiras e inerentes ao órgão, o que é claramente evidenciado pelas sequenciais contratações de pessoal terceirizado para o exercício de tais demandas.

77. Conforme bem evidenciado pela Secex, possuindo o órgão legislativo margem suficiente para despesa com pessoal, além da evidente demanda, não caberia ao gestor outra solução que não fosse a viabilização de concurso público para provimento efetivo de cargos. Ademais disso, como forma paliativa e em atendimento às necessidades extraordinárias e emergenciais, caberia ao responsável a realização de procedimento seletivo simplificado, nos moldes autorizados pelo art. 37, IX da CF.

78. Nesse contexto, ante a latente violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, descrito no art. 37, II da CF, levando-se em conta a reiterada prática do órgão legislativo acerca da substituição de servidor efetivo pela contratação de profissional terceirizado para o exercício de atividades permanentes e corriqueiras da unidade, impõe-se a responsabilização do gestor mediante imposição de sanção pecuniária, conforme autoriza o art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com destaque para a determinação à atual gestão para que adote providências efetivas tendentes ao suprimento da demanda de pessoal da unidade, abstendo-se de realizar contratações de pessoal terceirizado para o desempenho de



serviços regulares do órgão.

Responsáveis: Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano
Membro – José Santana Leite
Secretária – Maria Beatriz de Moraes

11. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1. As empresas participantes do Convite 001/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. (Item 3.3.7.1.).

11.2. As empresas participantes do Convite 002/2012 não apresentaram a certidão Negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante, desobedecendo o item 9 do Edital. (Item 3.3.7.2.).

79. Com relação aos apontamentos em comento, apresentaram os responsáveis, em identidade de argumentos, a alegação de que “a Comissão Permanente de Licitação decidiu a desobrigação da apresentação da mesma, haja vista que, procede em favor da administração, a presunção de que as empresas que receberam os convites são capazes de entregar os bens licitados e que a publicação de uma nova data de abertura para procedimento licitatório iria gerar desgastes, todavia, temos o conhecimento de que na fase de habilitação dos participantes é dispensada a apresentação destes documentos, de acordo com o parágrafo 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.” Entendendo pela inexistência de ilegalidade, má-fé ou dolo nas ações praticadas, solicitaram o saneamento do apontamento.

80. Em análise dos argumentos, considerou a Secex mantido o apontamento, destacando que não pode a Comissão de Licitação excluir a apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, sem justificativa plausível e sem alterar o edital, por contrariar os dispositivos da Lei nº 8.666/93 elencados.

81. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que de fato autoriza o art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93 a dispensa dos documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, nos casos de procedimentos licitatórios na modalidade convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

82. Conforme entendimento doutrinário majoritário, tal dispensa refere-se mais



à complexidade do objeto licitado do que propriamente à modalidade licitatória, cabendo ao responsável pelo certame a análise dos riscos envolvidos na contratação, levando-se em conta que quanto maior a dificuldade da execução contratual, maior cautela deve ter a Administração para assegurar o êxito do contrato, conhecendo bem as qualidades dos interessados.

83. Destaca-se, porém, que uma vez incluídas determinadas exigências no edital de convocação do certame, devem estas ser rigorosamente observadas pelos interessados, bem como pela Comissão Responsável pela habilitação dos interessados, não podendo adentrar ao alvedrio dos responsáveis a exigência ou não de tais condições.

84. Certo é que figura o edital como a Lei interna da Licitação, sendo vedada a inclusão de cláusulas que limitem a competição, possuindo regras que deverão ser observadas pelos interessados e pela Comissão de Licitação para a condução do certame. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles,

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

85. Nesta senda, uma vez incluída no edital cláusula que obriga os interessados a apresentarem certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, nos termos do art. 31, II da Lei nº 8.666/93, não cabe à Comissão de Licitação simplesmente dispensar sua exigência daqueles que não apresentarem o documento, sob pena de grave violação aos princípios básicos da isonomia e ampla concorrência.

86. Isso porque, as exigências constantes no edital de chamamento ao certame certamente delimitam o rol de interessados a participarem do procedimento, os quais terão que se enquadrar nas peculiaridades exigidas pela Administração, sob pena de serem automaticamente afastados da seleção. Desse modo, a exigência de determinado documento relativo à qualificação econômico-financeira da empresa pode afastar a participação de certo interessado, que não possui meios de saber que tal exigência será oportunamente afastada.

87. Desse modo, como bem destacou a Secex, não adotando a Comissão de



Licitação a necessária modificação editalícia, com a devida republicação exigida pelo art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, ilegal se denota a dispensa arbitrária de exigências previamente estabelecidas, violando frontalmente o princípio da vinculação ao edital, isonomia e ampla concorrência, expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

88. Assim, ante o latente descumprimento do regramento legal, merece a Comissão de Licitação, em solidariedade de seus integrantes, receber a reprimenda cabível, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, ante o aspecto pedagógico e punitivo das penas. Ademais disso, resta imperiosa a recomendação à atual gestão para que se atente às regras licitatórias bem como às previsões editalícias, de modo a cumprir integralmente com os termos estipulados.

Responsáveis: Comissão de Licitação: Presidente - Claudemir Rodrigues Jovano

Membro – José Santana Leite

Secretária – Maria Beatriz de Moraes

Prestador de Serviço de elaboração de edital de licitação e de Pregoeiro: Jeslei Gabriel Braga Nogueira

Assessor Jurídico: Adriano Collégio Alves

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1. Ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos Convites n.s. 001/2012, 002/2012 e no Pregão 001/2012, desobedecendo o inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 3.3.7.3.).

89. Quanto ao apontamento em questão, apresentaram defesa todos os responsáveis indicados, apresentando estes identidade de justificativas. Aduziram, em síntese, acerca do desconhecimento da atualização da legislação pelos membros da Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro, destacando que os objetos licitados foram devidamente realizados, atendendo às necessidades do Poder Legislativo e o os pagamentos realizados em estrita observância ao art. 62 da Lei Federal 4.320/64.

90. Após análise dos argumentos considerou a Secex mantido o apontamento, considerando estes insuficientes para sanar a falha.

91. Em sede de alegações finais, apresentaram os defendentes argumentos no



sentido de que, no caso de pregão, a Lei nº 8.666/93 tem aplicação subsidiária, tendo na modalidade convite, a possibilidade de dispensa da documentação exigida pelo art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

92. De fato, o alegado desconhecimento da Lei de forma alguma se denota argumento capaz de afastar o ato impróprio constatado, sendo claro o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro clara ao dispor que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

93. Todavia, na situação em testilha, infere-se que o ato apontado como impróprio pela Equipe Técnica encontra amparo legal no art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93, no que pertine aos procedimentos licitatórios realizados na modalidade convite, ao passo que autoriza a Lei a dispensa dos documentos de habilitação previstos nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações em tal espécie de contratação.

94. Como já asseverado no apontamento anterior, referida dispensa se deve à análise dos valores envolvidos nas avenças, admitindo a Lei a possibilidade de presunção da capacidade de habilitação do interessado, levando-se em conta o risco envolvido na obrigação a ser executada. No caso *in concreto*, trataram os convites nº 01 e 02/2012 realizados pela Câmara Municipal de Lambari D'Oeste de contratações para aquisição de equipamentos de informática, no importe de R\$18.160,00 e prestação de serviço de impressão gráfica, no montante de R\$10.700,00.

95. Depreende-se que pela natureza das avenças, bem como os valores envolvidos, não sobressaltam óbices para a adoção da prerrogativa conferida pelo art. 32, §1º da Lei nº 8.666/93, demonstrando-se legal, nestes casos, a inexibibilidade editalícia do documento relativo à regularidade trabalhista, previsto no art. 29, V da Lei nº 8.666/93. Logo, quanto aos procedimentos Convite nº 01 e 02/2012, merece a impropriedade em testilha ser afastada.

96. Já no que pertine ao Pregão nº 001/2012, não assiste razão os defendentes, ao passo que estão sujeitos os interessados na referida modalidade licitatória, às mesmas condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93. Isso porque, prevê a Lei nº



10.520/02 em seu art. 9º, a aplicação subsidiária da Lei geral que rege as Licitações e Contratos para a modalidade pregão, assentando que apesar da nova modalidade receber tratamento próprio, não afasta a incidência da Lei Geral, dispondo esta, de forma sistemática, sobre as regras aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

97. Reforçando tal entendimento, dispõe o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/64 acerca dos requisitos de habilitação dos interessados a participar do procedimento Pregão, apresentando similaridade com os previstos na Lei nº 8.666/93. Considerando que as exigências acerca das condições jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira decorrem da preocupação com a idoneidade dos licitantes, nada mais óbvio do que incluir no rol de exigências a certidão negativa de débitos trabalhistas, a qual cumpre relevante papel no afastamento de vantagens indevidas percebidas por licitantes inadimplentes junto aos seus empregados, possuindo condições de oferecer preços mais acessíveis.

98. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já proferiu entendimento sobre o tema, discorrendo o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga de forma bastante elucidativa nos seguintes termos:

“A exigência de apresentação da CNDT realmente decorre de preocupações com a idoneidade dos licitantes. Ela resguarda o Poder Público de possíveis responsabilizações trabalhistas. Mitiga indício de que a empresa não será capaz de executar satisfatoriamente o objeto do contrato. Afasta as vantagens indevidas de que gozariam os licitantes que, inadimplentes perante seus empregados, têm condições de oferecer preços mais acessíveis, à custa de práticas concorrentes desleais. Estimula o adimplemento das obrigações trabalhista.

Essas mesmas razões estão presentes quando a modalidade de licitação adotada é o pregão.

Por isso, não faria sentido que os objetivos gerais da lei fossem perseguidos em uma e não em outra modalidade de licitação, e justamente no pregão, aquela que, como acentuou a digna SDG, se presta às aquisições de bens e serviços comuns, dentre os quais se incluem, exemplificativamente, os de limpeza e vigilância, em que a mão de obra é ingrediente de grande escala nos custos da contratação.

Na hermenêutica do direito vige uma regra que se aplica à hipótese vertente: ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio.

Se foi aquela a razão de a lei ter incluído a exigência numa modalidade de licitação, persiste o raciocínio para todas as outras, inclusive para o pregão.

Portanto, também a interpretação teleológica concorre para que a CNDT seja exigida no pregão.” (TCE-SP – Consulta - TC-000650/003/12)(grifo nosso)



99. Nesse contexto, constatada a ausência de solicitação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas no Pregão nº 001/2012, exsurge o descumprimento do disposto no art. 29, V da Lei nº 8.666/93, merecendo reprimenda os responsáveis, nos moldes legais.

Responsável pelo Aplic – José Santana Leite

13. MC 03. Prestação Contas. Moderado. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

13.1. Divergência entre as informações disponibilizadas no Sistema Aplic e a relação de Contratos apresentada pela Câmara. **(Item 3.4.1.).**

13.2. Ausência de informações referentes ao veículo gol no Sistema Aplic, divergindo das informações constatadas por meio físico. **(Item 3.7.4.).**

100. Quanto às falhas em comento, aduziu o responsável acerca da qualidade da internet na localidade, bem como quanto às constantes mudanças de *layout* realizadas no Sistema APLIC.

101. Após análise, concluiu a Secex pela manutenção dos apontamentos, ante a ausência de demonstração pelos responsáveis para correção das falhas durante o exercício de 2012.

102. Compulsando detidamente a impropriedade em testilha, infere-se o acerto da conclusão apontada pela Equipe Técnica, com a qual comunga este *Parquet*. Isso porque, o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

103. Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente, prevista na Resolução Normativa 036/2012, e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas.

104. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno,



fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

105. Nesse contexto, considerando que a mesma falha foi objeto de apontamento na análise das Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2011, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Responsável pelo Sistema APLIC, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais omissões, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que adote providências para que tais incorreções não mais se repitam.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Lambari D'Oeste apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

107. Conforme se extrai, o Poder Legislativo Municipal de Lambari D'Oeste observou os limites constitucionais previstos para o gasto total do órgão e despesas com folha de pagamento e pessoal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e art. 20, III, "a" da LRF, sendo observada, de forma geral, as regras orçamentárias e financeiras aplicáveis à Administração Pública, verificando-se o cumprimento das obrigações previdenciárias, bem como a regular implementação das normas e rotinas de Controle Interno.

108. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

109. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da



multa regimental, além da expedição de determinações e recomendações à atual gestão.

110. No que pertine à postura do gestor com relação à análise das Contas Anuais da unidade relativas ao exercício de 2011, extrai-se que em termos gerais observou o responsável as determinações contantes no Acórdão nº 212/2012, apresentando como conduta reincidente apenas a incongruência das informações encaminhadas pelo Sistema APLIC, o que por si só, não possui o condão de atrair a irregularidade das presentes Contas.

111. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2012, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

112. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) preliminarmente, pela **declaração incidental de inconstitucionalidade** do art. 1º, III da Lei Municipal nº 323/2008, que fixou o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste para a legislatura 2009/2012, em vista da latente afronta ao art. 29, VI, "a" da CF, a fim de que tenha o dispositivo mencionado aplicabilidade afastada pela E. Câmara Julgadora, com amparo no art. 51 da LC nº 269/07 c/c o art. 239 do RITCE/MT;

b) no mérito, pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. **Valdinei Vitorazzi Vieira**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. nº 14/07;



c) pela **determinação** ao gestor para que **restitua aos cofres públicos municipais** o montante recebido a título de subsídio acima dos limites constitucionais, em contrariedade ao art. 29, VI, “a” da CF, no importe de **R\$ R\$5.363,09** (cinco mil trezentos e sessenta e três reais e nove centavos) (irregularidade **AB 03**);

d) pela aplicação de **multa** ao gestor em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades constantes nos itens 3 (sem classificação), 6 (sem classificação) e 7 (KB 10), nos termos do no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, de forma individual a cada membro (Sr. Claudemir Rodrigues Jovano, Sr. José Santana Leite e Sra. Maria Beatriz de Moraes), ante a prática de atos contrários ao regramento legal, consoante irregularidades descritas no item 11 (GB 13), com base no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela aplicação de **multa** ao Pregoeiro, Sr. Jeslei Gabriel Braga Nogueira e Assessor Jurídico, Sr. Adriano Collegio Alves, ante a prática de ato contrário ao regramento legal, consoante irregularidade descrita no item 12 (GB 13), com base no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pela aplicação de **multa** ao Responsável pelo Sistema APLIC, Sr. José Santana Leite, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, consoante irregularidade descrita no item 13 (MC 03), com base no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

h) pela **determinação** à atual gestão para que:

h.1) adote providências efetivas tendentes ao suprimento da demanda de pessoal da unidade, abstendo-se de realizar contratações de pessoal terceirizado para o desempenho de serviços regulares do órgão;

h.2) adote providências para capacitação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, utilizando dos servidores do Poder Executivo Municipal no caso de impossibilidade de



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

nomeação de servidor do Legislativo para o desempenho da função de pregoeiro;

h.3) observe o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo) como base para concessão da Revisão Geral Anual aos servidores e vereadores nos exercícios seguintes;

i) pela **recomendação** à atual gestão para que

i.1) se atente às regras licitatórias bem como às previsões editalícias, de modo a cumprir integralmente com os termos estipulados;

i.2) se atente ao correto lançamento das informações no Sistema APLIC, de modo a evitar divergências com as contantes em meio físico;

j) pelo **afastamento da irregularidade** constante no item 2 (GB 05), com relação ao Sr. Valdinei Vitorazzi, e irregularidade constante no item 12 (GB 13) com relação à Comissão de Licitação de Lambari D'Oeste;

k) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2013.

(assinatura digital)⁴

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 000796

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.